



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2/2015  
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente substitutivo autoriza o Poder Executivo a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial junto à Secretaria Municipal de Defesa Social/Coordenação Geral – SMDS.

**Em sua Mensagem (Of. nº 32/2015-GAB) o Prefeito relata, em síntese, o que segue:**

“O presente substitutivo visa adequar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2015, o qual faz inserção na redação do referido artigo, passando a vigorar na proposição conforme abaixo:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e incluir, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, o Elemento de Despesa 3.3.30.41 - Contribuições e incluir a Fonte de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres) no Programa de Trabalho 28010.06.181.0021.2.070 - Atividades da Secretaria Municipal de Defesa Social, em correção ao elemento de despesa utilizado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.198 de 21 de novembro de 2014.”*

**Foram anexadas ao substitutivo cópias dos seguintes documentos:**

- a) manifestação do TCE/PR indicando que o elemento de despesa utilizado pode estar inadequado;
- b) nota de empenho datada de 30/12/2014;
- c) nota de estorno de empenho datada de 31/12/2014;
- d) manifestação da Controladoria-Geral do Município acerca do caso em questão;
- e) manifestação da PGM acerca do caso em questão;
- f) manifestação do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de que a abertura de crédito atende aos preceitos dispostos na LRF; e
- g) manifestação da PGM acerca do substitutivo.

**A PGM informa, em síntese, o seguinte:**

“4. Celebrado o Convênio em 30 de dezembro de 2014, a nota de empenho foi emitida enviada a autorização para início das atividades previstas pelo Convênio ainda no mesmo dia.

5. Ocorre que, por orientação verbal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, posteriormente ratificada por consulta registrada no sistema daquela Corte de Contas, entendeu-se necessária a adequação da dotação orçamentária utilizada para a despesa, para melhor adequação ao objeto do gasto.

6. Ciente disso, a Secretaria Municipal de Defesa Social iniciou procedimentos para adequar a dotação orçamentária, tendo estornado a nota de empenho anteriormente emitida e solicitado à SMG o envio de Projeto de Lei para adequações na Lei supramencionada.

7. Diante disso, esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca do início da execução do plano de trabalho tendo havido posteriormente o estorno do empenho.”

**É ainda da PGM a seguinte análise e conclusão:**

“... em obediência à Lei nº 4.320/1964, que veda a assunção de despesa sem a emissão de prévio empenho, foi aprovada a Lei Municipal nº 12.198/2014, que permitiu o empenho de despesa, cumprindo o art. 58 da referida Lei:

*Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Ocorre que, por orientação verbal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, posteriormente ratificada por resposta no sistema de consultas daquele Tribunal, o Município foi orientado de que a dotação orçamentária anteriormente utilizada estava inadequada, devendo proceder a devida correção para evitar questionamentos quando da prestação de contas.

Diante disso, após o estorno da nota de empenho, que resultou no retorno dos recursos orçamentários à fonte de origem, permitindo a suplementação na fonte adequada, foi enviado à Câmara Municipal de Londrina o Projeto de Lei ora sob análise.

Cabe ressaltar que essa adequação não é opção, é dever da Administração adequar seus atos quando verificados vícios formais.

Sobre o tema, vejamos o que determina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 473*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, visando a adequada classificação da despesa, o Município estornou a nota de empenho que continha dotação orçamentária inadequada e solicitou à Câmara Municipal de Londrina que ratifique a autorização anteriormente concedida.”

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendo que não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Município de Londrina, que cumpriu orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

**Destaque-se da manifestação da Controladoria-Geral do Município a seguinte assertiva:**

“Salientamos que a anulação do empenho gerou um superávit financeiro para o exercício seguinte, na mesma fonte de recursos, portanto havia cobertura financeira para execução da ação.”

É o relatório.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente substitutivo acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 2/15

FL: 50

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva do Prefeito Municipal*, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em face do exposto, entendemos que o substitutivo sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, à iniciativa no processo legislativo e à abertura de crédito, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente substitutivo por esta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 2/15

FL: 51

No tocante aos apontamentos feitos pela PGM e pela CGM (fls. 35 a 40), cumpre-nos informar o que segue:

Respeitada a análise feita pela PGM, não haveria ilegalidade no procedimento adotado pelo Município de Londrina, que cumpriu orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso o curso de tiro não tivesse se iniciado nesse período entre o cancelamento do empenho (que se deu em 31/12/2014) e a tramitação do projeto por esta Casa (segundo nos foi informado, o curso foi iniciado em algum momento entre fevereiro ou março).

Pode se justificar que o início do curso se deu porque esta Casa já havia autorizado a abertura de Crédito Adicional, mas o fato é que a Lei nº 12.198/2014 perdeu sua eficácia se o empenho que dela se originou foi cancelado em 31/12/2014.

Tanto isso é verdade que o presente substitutivo repete a Lei nº 12.198/2014, com alterações como o elemento de despesa (de 3.3.3-.93 – Indenizações e Restituições para 3.3.30.41 – Contribuições), o valor do Crédito Adicional Especial (de R\$300.000,00 para R\$221.000,00) e o acréscimo de mais uma dotação a ser anulada (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa da Secretaria Municipal de Defesa Social).

Trata-se de uma nova autorização para a abertura de crédito em questão, uma vez que a autorização dada pela Lei nº 12.198/2014 deixou de existir no momento em que o empenho que dela se originou foi cancelado em 31/12/2014.

Em que pese “a anulação do empenho tenha gerado um superávit financeiro seguinte, na mesma fonte de recursos, portanto havia cobertura financeira para execução da ação”, consoante afirmou a douta Controladoria-Geral do Município, quer nos parecer que como não havia autorização para a utilização desse recurso não poderia ter sido iniciado o curso.

Veja-se que o lapso administrativo não macula o projeto ou a sua aprovação, consoante já expusemos.

Em entendendo os senhores vereadores que paira qualquer dúvida quanto a ter havido dolo na autorização do início do curso sem o necessário referendo desta Casa ou que houve qualquer lesão ao erário público poderão tomar as providências cabíveis, independentemente da aprovação da matéria.<sup>2</sup>

É o parecer, respeitadas as opiniões em contrário.

Londrina, 28 de abril de 2015.

DE ACORDO:

**Miguel A. Araújo Garcia**  
Procurador Jurídico

Carli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400.

<sup>2</sup>Oportuno registrar que o STJ tem entendimento de que a improbidade administrativa só ocorre se houver dolo ou lesão ao erário.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 02/2015**

Considerando que o objeto do substitutivo ora em análise é consignar expressamente no Projeto de Lei nº 02/2015 que ele se refere a adequação do elemento despesa previsto na previsto na Lei nº 12.198/2014; e,

Considerando que a proposta legislativa atende aos requisitos legais e constitucionais;

Esta Comissão emite voto favorável ao presente substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Abril de 2015.

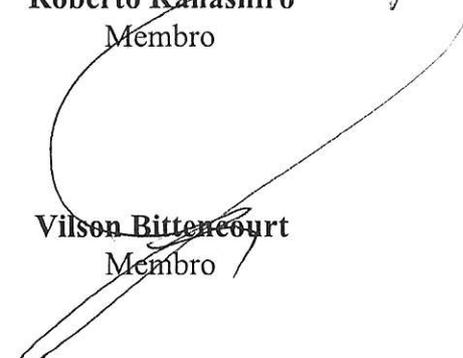
**A COMISSÃO:**

  
**Gerson Araújo**  
Presidente

**Elza Correia**  
Vice-Presidente

  
**Sandra Graça**  
Membro/Relator

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro